

GABRIELLA GONÇALVES RIBEIRO

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO: os  
mecanismos de controle do poder estatal**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

GABRIELLA GONÇALVES RIBEIRO

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO: os  
mecanismos de controle do poder estatal**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Me. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2019

GABRIELLA GONÇALVES RIBEIRO

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO: Os  
mecanismos de controle do poder estatal**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O título desta pesquisa é o crime organizado e a lavagem de dinheiro os mecanismos de controle. Aqui foi pesquisado como funciona as organizações criminosas e os mecanismos que o Estado possui para preveni-las e reprimi-las. A metodologia utilizada foi a leitura de doutrinas, artigos científicos e de forma secundária as notícias divulgadas nos meios sociais. No primeiro capítulo têm-se os tópicos de história, conceito, características e princípios. O segundo trata da infiltração policial, ação controlada, interceptação ambiental e delação premiada. O terceiro capítulo aborda a prevenção e repressão do crime organizado, as organizações criminosas emblemáticas e os entendimentos jurisprudenciais. Com o estudo deste tema objetivou-se compreender como funciona e como nasceram as organizações criminosas. E o objetivo foi conseguido com êxito.

**Palavras-chave:** Crime Organizado. Lavagem de Dinheiro. Organizações Criminosas. Produção Probatória.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – CRIME ORGANIZADO</b> .....	02
1.1 Histórico .....	02
1.2 Conceito .....	05
1.3 Características .....	08
1.4 Princípios.....	10
<b>CAPÍTULO II – TUTELA PENAL E PRODUÇÃO PROBATÓRIA</b> .....	14
2.1 Infiltração policial.....	14
2.2 Ação controlada .....	17
2.3 Interceptação ambiental .....	21
2.4 Delação premiada .....	25
<b>CAPÍTULO III – PODER ESTATAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF</b> .....	29
3.1 Prevenção e repressão .....	29
3.2 Organizações emblemáticas do crime organizado.....	32
3.3 Entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores.....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	40
<b>REFERENCIAS</b> .....	42

## INTRODUÇÃO

O tema estudado neste trabalho é: O Crime Organizado e a Lavagem de Dinheiro. Os mecanismos de controle. A metodologia utilizada no presente estudo foi à leitura de doutrinas de artigos científicos e de maneira secundária notícias divulgada nas redes sociais.

O primeiro capítulo do trabalho destinou-se ao estudo do crime organizado, mostrando sua história, conceito, características e princípios. O segundo capítulo se refere aos meios de produção probatória, como infiltração policial, ação controlada, intervenção ambiental e delação premiada. Já a terceiro capítulo teve a análise dos tópicos a prevenção e repressão, as organizações criminosas emblemáticas do crime organizado e os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores.

Com o estudo deste trabalho buscava-se entender como funciona as facções criminosas, Principalmente as presentes no Brasil, e como estas conseguem se manter ativas há tanto tempo e com um crescimento ascendente. O objetivo desta pesquisa foi conseguido com sucesso, com a leitura dos materiais e com a observação da realidade brasileira divulgada diariamente nos meios sociais, esclareceram as dúvidas pertinente quanto a análise do funcionamento das organizações criminosas.

## **CAPÍTULO I – CRIME ORGANIZADO**

Esse capítulo trata sobre o crime organizado. Em seguida, sobre o surgimento das organizações criminosas. Em seguida apresenta seus aspectos conceituais e, por fim, os princípios penais e processuais penais regentes da Lei de Associação Criminosa.

### **1.1 Histórico**

Foi em uma Convenção, em Viena, na Áustria, em 1988, que foram adotadas as primeiras medidas para o combate ao narcotráfico e a lavagem de dinheiro. A Convenção de Viena teve como finalidade a conscientização dos Estados, provando que tendo a criminalidade organizada atingido forma empresarial globalizada, seria preciso o seu combate através de uma cooperação internacional em relação às questões ligadas ao tráfico de drogas. (MENDRONI, 2018)

Os Estados que fazem parte do acordo assumem o compromisso de tipificar penalmente a organização, gestão ou financiamento do tráfico ilícito, bem como as operações de lavagem de capitais, pois é uma consequência direta da conduta criminosa. Este foi o primeiro instrumento jurídico internacional a definir penalmente as condutas de operações de lavagem de dinheiro. (MENDRONI, 2018)

Os países pioneiros a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos. Mas foi nos Estados Unidos que a prática da lavagem foi aperfeiçoada e com isso passou a ter grandes dimensões. A prática da lavagem de

dinheiro só foi caracterizada internacionalmente apenas no final dos anos 1980, pela ONU, através da Convenção de Viena de 1988 e, mais tarde, em 1989, pelo Grupo de Ação Financeira- GAFI, como coordenador que é da política internacional nessa área específica, relacionando a atividade com a macrodelinquência econômica. (BRAGA, 2018)

No Brasil, até a vinda da Lei nº 12.694/12, não havia uma determinação concreta a sobre o conceito de Organização Criminosa, com isso abria-se margem para se ter várias interpretações. Essa falta de definição jurídica causava um grande desconforto na hora da aplicação do delito ocorrido, ou seja, deixava-se sempre uma margem de dúvida acerca da ocorrência do referido crime. O que fez gerar uma enorme dificuldade no combate, na repressão e na prevenção do crime de lavagem de capitais. (MARTINS, 2018)

A complexidade das operações das organizações criminosas e a ascendência na evolução dos métodos por ela desfrutados e atitudes por elas praticadas, deixava o processo de enquadramento legal mais difícil e mais complexo. Isso porque a tipificação teria de ser feita de forma a não enquadrar o direito. Caso contrário, o criminoso organizado estaria sempre uma distância à frente do legislador, utilizando-se das brechas da Lei para driblar a punição do Estado. (BARBOSA, 2018)

Devido a ausência da legislação éramos obrigados a utilizar a definição contida na Convenção de Palermo. No passar dos tempos, sempre a procura de uma conceituação jurídica sobre o que é organização criminosa, inúmeros doutrinadores se manifestaram com relação ao tema, a procura de um posicionamento com caráter definitivo a respeito do que era organização criminosa. (MARTINS, 2018)

O crime de lavagem de capitais nasce de forma conveniente para o combate da criminalidade organizada. Percebe-se que não há um conflito de conceitos, quando o pilar de apoio está sólido como uma rocha, ou seja, foi com a intenção de se combater o crime organizado, que nasceu a noção de que a lavagem de capitais é o marco de sustentação/apoio das facções criminosas. (GONDIM, 2018)



Hoje, não há mais como enumerar todas as organizações criminosas, haja visto que elas já se alastraram por todo território, sendo sempre suprimidas por leis que mudam de região para região. Porém, as maiores organizações criminosas estão presentes, principalmente na Itália (Cosa Nostra e Camorra), Estados Unidos (Five Families) e Colômbia (FARC). (BARBOSA, 2018)

Na época atual, as organizações criminosas têm conquistado estruturas empresariais, que não são caracterizadas pelo desenvolvimento econômico de cada região e nem pelas situações financeiras dos indivíduos, mas sim através da globalização, que disponibilizou alguns sistemas avançados, que facilitou o crescimento do fenômeno denominado organização criminosa. Traços comuns são descobertos nas diversas organizações criminosas em diversos países, como os movimentos de populares que, posteriormente, passavam a dedicar-se a atividades ilícitas e contar com o apoio de integrantes do Estado, para o aumento de suas atividades. (SATO, 2018)

O nascimento do crime organizado no Brasil aconteceu na década de 70 e inúmeros acontecimentos auxiliaram para que as quadrilhas se tornassem em verdadeiros empreendimentos empresariais. O estímulo para a composição das facções foi motivado por uma atitude precipitada e irrefletida do governo nos anos da ditadura militar (1964 e 1985), em que os presos políticos foram obrigados a cumprir pena nas mesmas cadeias que os presos comuns. Esse descuido alterou o crime em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, onde, antes, bandidos agiam solitários em ações desorganizadas e eram capturados com facilidade. (GALIEGO, 2018)

Da mesma maneira que não se pode determinar qual foi a primeira organização criminosa do mundo, no Brasil não é diferente, existem algumas divergências na hora de citar a pioneira em tal ramo. O crime organizado no Brasil só aumentou com o desdobrar do tempo, tendo em vista a alta lucratividade dessa ação criminosa. Vários são os ramos explorados nas terras brasileiras, alguns exemplos são o tráfico de drogas, de pessoas, de armas entre outras práticas. (OLIVEIRA, 2015)

## 1.2 Conceito

A definição de organização criminosa, na legislação brasileira, tem interessante crescimento. Isso devido a primeira lei a tratar do assunto não definiu o termo, deixando para o operador do Direito a necessidade de averiguar se teria a possibilidade de utilização de outro conceito, sem dar a devida atenção para os princípios do direito penal. A questão só é resolvida de forma definitiva com o advento da Lei nº 12.694/12 e, cerca de um ano depois, com a Lei nº 12.850/13, as quais trouxeram definições para a expressão “organização criminosa”. (NASCIMENTO, 2014)

Como já foi visto anteriormente, “considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional”. (art.1º, § 1, da LCO)

Essa definição legal não ficou protegida das críticas. A primeira delas alude ao fato da Lei das Organizações Criminosas vincular a caracterização de uma organização a prática de infrações penais a penas máximas superiores a 4 anos. O que faz com que as organizações criminosas sejam classificadas no patamar da macrocriminalidade não são os delitos que cometem, mas sim a organização, que é estruturalmente organizada.

A macrocriminalidade são os famigerados crimes financeiros, aqueles cometidos por facções criminosas, as organizações enraizadas dentro dos órgãos públicos principalmente nos autos escalões, de modo habitual não usam da violência para agir, mas as vezes fazem utilizam do uso da violência essencialmente para queimar arquivos, ou seja, aniquilarem aqueles que os podem incriminar. (DOS REIS, 2015)

Outra crítica feita à Lei 12.850/13 se destina ao fato do número de pessoas exigidos para defini-la. Enquanto a Lei 12.964/12 impõe para a caracterização da organização criminosa a associação de três ou mais pessoas a lei

12.850/13 exige a associação de quatro ou mais pessoas, ou seja, nesse ponto houve um retrocesso da lei 12.850/13 em relação a lei passada. (MASSON; MARÇAL, 2017)

As atuações da organização devem ser definidas pela distribuição de funções, característica fundamental da teoria do domínio funcional do fato. Por meio desta, basta que haja “a reunião dos autores, cada um com o domínio das funções que lhe forem previamente atribuídas para a prática do delito”, não sendo exigido que todos venham a praticar exatamente os delitos para os quais a organização criminosa foi formada.

De acordo com a Convenção de Palermo a expressão “grupo estruturado” significa “grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada”. O que se exige aqui é uma estrutura minimamente ordenada, não sendo necessário que o grupo possua um elevado grau de sofisticação ou uma espécie de estrutura empresarial com líderes e liderado.

A locução “ainda que informalmente” quer esclarecer que não é essencial uma constituição formal do grupo. Não se exige que o grupo tenha regras escritas regularizando comportamentos ou mesmo estatutos informais, tais como os possuem o PCC e a japonesa YAKUSA. Ordena-se, pois, uma estrutura minimamente organizada, não sendo necessário que o grupo tenha um “elevado grau de sofisticação”. (MASSON; MARÇAL, 2017)

Exige-se um união de pessoas ajustado de forma organizada, dispondo de alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados). Não se configura uma organização criminosa se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados, para que a organização cresça de forma estável e organizada. (NUCCI, 2017)

Nas organizações criminosas circula grande quantidade de dinheiro, e para que esse dinheiro possa ser usado sem despertar o interesse da polícia é necessário que os seus integrantes os “lavem”, e esse esquema é feito com muita

cautela e corrupção. Sem uma ajuda e um apoio do Estado seria quase que impossível essas organizações criminosas conseguirem usar o dinheiro ganho.

A lavagem de dinheiro e as organizações criminosas não tem existência isoladamente. Não é possível imaginar que em uma organização que obtenha uma grande quantidade de lucros, obtidos de maneira ilícita não faça a lavagem desse dinheiro para dar prosseguimento as condutas criminosas e para que os participantes possam usufruir dessa renda. (MENDRONI, 2018)

Na expansão das organizações criminosas, encontra lugar decisivo a lavagem de dinheiro, seja para ocultar o lucro proveniente das infrações penais, seja para reinseri-lo, com aparência de lícito, a algum sistema produtivo e empresarial. É do poder de corrupção que decorre a acumulação de riquezas advindo a necessidade de legalizar o lucro obtido ilicitamente, dando margem às mais variadas maneiras de lavagem de dinheiro. (CORDEIRO, 2016)

De acordo com o Financial Crimes Enforcement Network (FinCen) “a lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Através da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminal em recursos com fonte aparentemente legítima”. (MENDRONI, 2018)

Para se ter o crime de lavagem de capitais é necessário que haja um crime antecedente. Mas não é qualquer crime que é capaz de gerar o crime consequente da lavagem de capitais. A lei brasileira fixou um critério enumerativo que elencou oito situações criminosas que podem figurar-se como crimes antecedentes para a lavagem de capitais.

São eles: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa; VIII - praticado por particular contra a Administração Pública estrangeira. Ou seja, mesmo que o dinheiro tenha sido

obtido ilicitamente, mas não proveniente dessas oito situações, a contrário sensu, pela lei brasileira, não poderá ser considerado dinheiro lavado, ainda que preenchidas as situações dos elementos do tipo legal (MENDRONI,2018, p. 12)

Conclui-se mediante a explicação feita que o crime de lavagem de dinheiro e o crime de organização criminosa estão tão interligados que é quase impossível separa-los. Como as organizações criminosas é um negócio muito lucrativo é claro que tem que haver uma forma de inserir o dinheiro ganho no mercado e com isso para poder usufrui-lo.

### **1.3 Características**

Na maior parte das vezes o que impulsiona o ser humano é a ganância de sempre possuir, querer e poder mais. O criminoso do mercado de capitais não é diferente dos demais , o sua maior vontade é obter lucro com sua atuação ilícita e geralmente tem êxito. Após ganhar lucros com as atividades criminosas é preciso fazer com que o dinheiro ganho de forma ilícita circule e passe despercebido aos olhos da sociedade, com aspecto de proveniente de uma atividade lícita. (GONDIM, 2015.)

A referida prática para limpar o dinheiro sujo é na verdade uma “Engenharia Financeira”, essa expressão foi utilizada pelo Ministro Sepúlveda Pertence em Julgamento do HC 80.816/SO. Sendo principal preocupação do criminoso fazer com o que o lucro proveniente do ato ilícito seja impossível de ser rastreado. Para isso utilizam de vários métodos para que a fonte desse dinheiro possa ser associada a uma fonte lícita. (GONDIM, 2015.)

Para Callegari (2004) a lavagem de capitais possui três etapas. A primeira é a de ocultação ou colocação: busca-se ocultar a origem ilegal do dinheiro, sem desvincular ainda o titular dos montantes acumulados com a prática do crime, o objetivo dessa primeira fase é se desfazer dos valores arrecadadas; a segunda fase é a de mascaramento ou escurecimento: objetiva-se deixar obscuro a origem do dinheiro sujo, desvincular o delinquente do bem procedente de sua atuação, através de inúmeras movimentações financeiras, busca-se deletar o rastro do dinheiro

encardido, impossibilitando sua descoberta; e a terceira fase é a de reinversão ou integração: os valores são reintegrados no mercado com aparência de legalidade. (MACHADO 2011. *online*)

De todas as peculiaridades citadas pela doutrina, salientam-se como as mais importantes, por muito bem demonstrarem a essência do crime de lavagem de capitais, principalmente no que se refere quando a sua prática se encontra associada a organizações criminosas, aquelas mencionadas por André Luís Callegari. São elas: internacionalização das atividades de lavagem, profissionalização do trabalho, vocação de permanência, complexidade ou variedade dos métodos empregados, volume do fenômeno e conexão entre redes criminais. (MELO, 2014, *online*)

No que se diz respeito à internacionalização das atividades criminosas, trata-se, em resumo, de uma propensão do crime de lavagem de capitais de não se delimitar às barreiras territoriais dos países, que são constantemente ultrapassadas pelos infratores, gerando, conseqüentemente uma continuada mudança de jurisdição e soberania sobre os bens e direitos de origem ilícita submetido à itinerância, procedimento este que é utilizado com o objetivo de dificultar o rastreamento desses bens, facilitando de forma singular a efetividade de sua ocultação. (MELO, 2014, *online*)

A percepção supranacional do crime transnacional pode ser constatada através das respostas políticas dadas pelas organizações internacionais, com ênfase a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA) e União Europeia (EU), as quais incorporam em seu debate o impacto do crime organizado transnacional na agenda global e sua influência para a segurança mundial. (WERNER, 2016. *online*)

Além dos impedimentos existentes em determinar o fenômeno da delinquência organizada, existe outra, que se refere à delimitação de suas características essenciais, tendo em conta que as organizações criminosas possuem características intrínsecas que advém de aspectos sociais, econômicos, políticos, etc, e que definem a sua constituição em determinado território. (CLEMENTINO, 2015. *online*)

Além dessa observação, podem ser indicadas como características comuns presentes em todas ou quase todas as organizações criminosas as seguintes: estrutura hierarquizada e permanente, busca incessante por lucros e poder econômico, alto poder de intimidação, por meio de ameaças ou violência, grande poder de corrupção dos agentes públicos, desenvolvimento de atividades de caráter social em substituição ao Estado, utilização de tecnologia avançada, a prática da lavagem de dinheiro e grande danosidade à vida em sociedade. (CLEMENTINO, 2015)

Neste sentido, as principais características das organizações criminosas são as influências nas instituições do Estado, altos ganhos econômicos, práticas fraudulentas e coercitivas. Ora, se faz referência a estrutura, busca de lucros, atividades ilegais, influência nas instituições do Estado, entre outros, não se pode afirmar que todas essas características nasceram nos últimos anos. Na verdade o crime organizado nasceu concomitantemente ao surgimento do país, com a história indicando claramente sua existência nos anais de suas épocas, como os famosos escândalos da corte até os escândalos que vieram à tona dentro do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. (QUEIROZ, 2017. *online*)

Outra característica do crime organizado, e não menos importante, é a que seus criminosos tem uma convivência com a sociedade, escondidos pela camuflagem de admiráveis cidadãos. A criminalidade como fenômeno inerente a sociedade, acompanha o desenvolvimento populacional e tecnológico do grupo social na qual esta inserida, modernizando-se, também. (SILVA, 2018)

Conclui-se que a lavagem de dinheiro é uma consequência do crime organizado. A existência dos chamados “paraísos fiscais” entre eles: Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Uruguai, Panamá, contribuem para essa prática delituosa de esconder a origem ilícita dos bens ou dinheiro. A lavagem de dinheiro é utilizada como uma maneira de dar um caráter lícito aos rendimentos provenientes de meios ilícitos, é um elemento constitutivo e de relevante importância para todas as organizações criminosas, haja vista a rentabilidade dessas. (BACURAU, 2012)

#### **1.4 Princípios**

Não há princípios específicos para o tema aqui estudado, estes são os

encontrados no Direito Penal. São eles: princípio da legalidade ou da reserva legal, princípio da intervenção mínima, princípio da fragmentariedade, princípio da subsidiariedade, princípio da proporcionalidade, princípio da ofensividade, princípio da exclusiva proteção do bem jurídico e Princípio da insignificância.

O princípio da legalidade ou da reserva legal. Encontra-se previsto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, bem como no artigo 1º do Código Penal. É, portanto, um princípio explícito. O princípio da legalidade estabelece a domínio da lei para a elaboração dos crimes e contravenções penais, bem como para a cominação de pena. Percebe-se que o princípio da legalidade opera como um verdadeiro controle do poder repressivo, uma vez que visa excluir a despotismo e o excesso do poder punitivo estatal, autorizando ao indivíduo conhecer previamente a conduta delitiva e a pena cominada. (BARRETO, 2018)

O princípio da intervenção mínima não advém da contemporaneidade. Desde o século XVIII, pensadores já anteviam o caos em que se transformaria o sistema penal e, especificamente, o prisional, caso não fosse rigorosamente respeitado o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal; instrumento que define restrições ou sacrifícios importantes aos direitos fundamentais do indivíduo, cujo respeito é uma das principais obrigações do Estado brasileiro. (MENDES, 2016)

Posto isto, considera-se que, antes de se recorrer ao Direito Penal como *prima ratio*, primeira opção, deve-se esgotar todos os meios extrapenais de responsabilização, e apenas quando estes meios se demonstrarem insuficientes à proteção de determinado bem jurídico deve-se apoderar do Direito Penal, aplicando-o como *ultima ratio*, última razão. (BARRETO, 2018)

Além do mais, do princípio da intervenção mínima decorrem outros dois princípios: fragmentariedade e subsidiariedade. Assim, o legislador deve escolher com moderação as condutas dignas de proteção penal, evitando-se incriminar qualquer comportamento. No entanto, também é preciso que o aplicador do Direito não proceda à operação da tipicidade quando constatar que, no caso concreto, a situação pode ser resolvida satisfatoriamente com a atuação de outro ramo do ordenamento jurídico. (BARRETO, 2018)



O princípio da fragmentariedade é aquele que diz que o direito penal só deve se ocupar com condutas realmente graves aos bens jurídicos protegidos. Tem-se, aqui, como variante, a intervenção mínima, que nasce o princípio da insignificância. Entende-se que devem ser tidas como atípicas as ofensas mínimas ao bem jurídico. Não há tipicidade material. Há, apenas, tipicidade formal. (CASTELLO, 2011)

O princípio da subsidiariedade mostra-se quando, do cometimento de uma conduta inicial advém uma conduta incriminadora que, pela gravidade da atitude do agente, passa a configurar um outro crime. Na utilização desse princípio, deve-se observar o grau de violação cometido pelo agente contra o bem jurídico tutelado pela norma. (MACEDO, 2016)

O princípio da proporcionalidade tem por objetivo principal equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade. Princípio da proporcionalidade vem sendo largamente utilizado como importante meio de auxiliar à proteção dos direitos do cidadão em face de eventual arbítrio do Poder Estatal. (RAMOS, 2011)

O princípio da proteção aos bens jurídicos além de estabelecer a função social do Direito Penal, marca os limites da legitimidade de sua intervenção, uma vez que, em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal somente pode interferir na liberdade de seus indivíduos para proteger os bens jurídicos tutelados. O princípio em questão é uma consequência coerente do modelo de Direito Penal democrático, constitui um impedimento, um limite, material ao poder punitivo estatal, que já não está autorizado, por intermédio de uma criminalização, a tipificar meras atitudes morais ou éticas das pessoas. (AGUIAR, 2015)

Um dos princípios que vem ganhando espaço na doutrina e, sobretudo, na nossa jurisprudência é o princípio da insignificância ou também chamado princípio da bagatela. Para este princípio, o Direito Penal não deve se preocupar com condutas incapazes de atingir o bem jurídico. Este princípio, certamente, encontra-se fundamento jurídico no conceito de tipicidade, a qual, por certo, deve ser explorado sob dois aspectos: a tipicidade formal e a tipicidade material. (MICHELETTO, 2013)

Para compreender as aplicações do princípio da insignificância, é importante compreender o que é tipicidade formal e tipicidade material. A tipicidade formal é a conformidade exata entre o fato praticado e os elementos que constam de um tipo penal. Já a tipicidade material corresponde ao agravo social e real da conduta. É na tipicidade material que o verdadeiro significado do princípio da insignificância é caracterizado. É exigido, portanto, que a atitude praticada tenha sido capaz de cometer uma lesão, expor terceiros a risco ou provocar lesões significantes ao bem jurídico tutelado. (EXAME DA OAB,2016)

Tomando como bases os princípios da adequação social, da legalidade, da proporcionalidade e o da razoabilidade, vê-se que o princípio da insignificância caminha junto com estes. Ressalta-se aqui que o princípio da adequação social absorve total aprovação da sociedade, enquanto no princípio da insignificância a conduta delitiva é tolerada devido a sua ínfima lesividade. Com isso, há de se afirmar que quando as ofensas são insignificantes, não é justificável a incidência do Direito Penal, pois isso tornaria este guardião de fatos de pouca importância. (CARVALHIDO,2009)

## **CAPÍTULO II - TUTELA PENAL E PRODUÇÃO PROBATÓRIA**

Este capítulo trata da tutela penal, bem como da produção probatória. Abordam as espécies de provas para o devido processo legal. E, por fim, discorre sobre a delação premiada e seus aspectos positivos negativos como fonte de prova.

### **2.1 Infiltração Policial**

Este tópico irá tratar da infiltração policial, que é um meio de obtenção de prova muito utilizado pela polícia judiciária, não só no Brasil, mas também em outros países, por ser uma técnica eficaz. Lembrando que o agente infiltrado deverá em suas atitudes assegurar o princípio da proporcionalidade, pois o excesso nos seus atos o fará ser penalizado. Apesar de esse instituto sofrer algumas críticas não se pode deixar de analisar suas benesses para a investigação no seio das organizações criminosas.

A infiltração de agentes consiste em um meio especial de obtenção de prova, uma fiel técnica de investigação criminal, por intermédio da qual um, ou mais, agentes de polícia, autorizado e acompanhado judicialmente, adentra em determinada organização criminosa, manipulando sua condição de integrante, com a finalidade de conseguir informações sobre essa organização no que se refere ao seu funcionamento e a seus membros. (MASSON; MARÇAL, 2016)

A infiltração de agentes pode ser conceituada como uma técnica investigativa, a qual um agente público ou terceiro controlado pelo Estado ingressa no seio de uma organização criminosa, ocultando sua verdadeira identidade,

angariando a confiança dos seus membros, com o escopo de colher o material probatório suficiente para a desarticulação da organização criminosa, como, por exemplo, proceder à descoberta dos seus principais integrantes e os crimes a eles imputados.(CLEMENTINO, 2018)

A infiltração policial, técnica conhecida como agente *undercover* (*dísfarçado*), como um meio de se conseguir provas foi prevista inicialmente no ordenamento pátrio com a Lei nº 9.034/1995, que tratava dos “meios de operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”. Essa Lei apenas mencionava o instituto, sem trazer qualquer regulação quanto ao procedimento de utilização. O tema foi mantido em diversos diplomas posteriores, como a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), até ser tratado de maneira mais completa pela atual Lei do Crime Organizado. (ANSELMO, 2017)

A regulamentação legal da infiltração policial encontra-se presente na Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, ganhando respaldo na Seção III (artigo 10 e seguintes), que revogou a Lei nº 9.034/1995.(SOARES; OLIVEIRA, 2017)

A infiltração pode ser representada pelo Delegado de Polícia ou requerida pelo Ministério Público, quando houver indícios de infração penal praticada por organização criminosa e a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis. A infiltração será autorizada pelo prazo inicial de até 6 (seis) meses, podendo ser renovada, desde que comprovada sua necessidade, apresentando o infiltrado, ou a autoridade a quem estiver subordinado, relatório circunstanciado de tudo o que for apurado. A lei exige que o requerimento do MP ou a representação do Delegado de Polícia contenham, dentre outros elementos, “o alcance das tarefas dos agentes”, a fim de que possa o juiz, ao autorizar a operação, estabelecer os “seus limites”, como expressamente dispõe a parte final do art. 10 (ANDREUCCI, 2013)

É recomendável que ao representar pela infiltração, o delegado de polícia também represente para que o magistrado autorize ao agente encoberto

(*undercover*) que proceda à apreensão de documentos de qualquer natureza, realize filmagens ou escutas ambientais. Afinal, o dinamismo desta técnica investigativa exige a adoção de tais medidas acautelatórias. Também, como forma de aumentar a celeridade e eficácia da investigação, é importante que o delegado de polícia represente para que o Poder Judiciário determine que, durante a infiltração policial, as operadoras de telefonia forneçam senhas com a finalidade de permitir, em tempo real, pesquisa de dados cadastrais, IMEI's, histórico de ligações e Estações Rádio-Base (ERB's) em seus bancos de dados. (NETO; JORGE, 2017)

Vale ressaltar que no Brasil não se admite a infiltração de particulares, por ausência de previsão legal, pois, a Lei de Droga e de Crime Organizado falam expressamente da infiltração de agentes de polícia, respectivamente, nos artigos 53, inciso I e 10, *caput*. O que pode ocorrer é ter um membro da organização que passe a ser colaborador, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 12.850/2013, desde que tenha autorização judicial para que ele continue participando das atividades criminosas. Nesse caso, ele é chamado de informante colaborador. Sendo assim, conclui que não se admite a infiltração de policiais militares, de servidores da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e outros órgãos de inteligência, servidores do Ministério Público, dentre outros servidores, que não sejam de polícia judiciária, quais sejam: Polícia Civil e Polícia Federal. (MACEDO, 2018)

Um dos pontos cruciais no instituto da infiltração policial diz respeito aos seus limites, tendo sido objeto de tratamento no artigo 13, ao dispor que “o agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados”. Para tanto, parece óbvio que o agente infiltrado, no curso da ação, será alvo da prática de condutas típicas, como quando submetido ao ritual de inicialização. Em regra, o agente encontra-se acobertado por uma causa de exclusão de ilicitude do delito, pela atipicidade da ação em razão da ausência de dolo ou mesmo, como entende parte da doutrina, por uma escusa absolutória. (ANSELMO, 2017, *online*)

O instituto apesar de ser muito utilizado sofre algumas críticas pela doutrina. Uma delas é no que se refere a, autorização e acompanhamento judicial, da técnica, aqui a rejeição acontece em relação a atuação do juiz. Alguns doutrinadores defendem a ideia de que ampliação dos poderes judiciais é nociva ao

devido processo legal e acentua características do modelo inquisitório do processo penal. Na revogada Lei nº 9.034/1995 não era necessário o acompanhamento do juiz, apenas a sua autorização. (SICA, 2013)

A outra crítica feita é com relação ao artigo 13, da Lei de Organização Criminosa, este artigo limita a atuação do infiltrado a proporcionalidade da finalidade da investigação, mas no mesmo instante a impunidade por crimes praticados pelo agente quando há inexigibilidade de conduta diversa. A rejeição está nos critérios para avaliar se houve ou não proporção na conduta do agente. Há também críticas com relação ao vazamento dos “grampos” que se espalham pela prática judiciária sem qualquer restrição imposta pela verificação prévia da sua imprescindibilidade como meio de prova. (SICA, 2013)

Logo, apesar de ter várias críticas o instituto em questão é útil para investigar crimes cometidos por organizações criminosas. Como se sabe as organizações criminosas são bem estruturadas e organizadas no que se refere, entre outras questões, o cometimento de crimes. Se as técnicas utilizadas para descobri-las não forem eficazes infelizmente o Estado não terá êxito na conclusão da investigação e condenação dos acusados. Devido à complexidade das organizações às vezes será necessário o Estado se apropriar de métodos um pouco invasivos para conseguir descobrir o funcionamento e os seus membros.

## **2.2 Ação Controlada**

O tema a ser estudado é um dos mais importantes e cautelosos usados pela polícia. A ação controlada consiste, em suma, no retardamento do flagrante com a finalidade de se obter mais provas e conseguir descobrir mais integrantes da organização criminosa. Tem que ter cautela no seu uso, pois, não pode haver erro no momento do flagrante. Se houver a investigação provavelmente ficará frustrada. Apesar de ser um meio de prova um pouco complexo é muito usado e extremamente eficaz.

Se a autoridade, seja ela policial ou administrativa, constatar que existe uma ação penal em curso, ela deverá tomar todas as providências cabíveis para que a prática penal seja interrompida. Contudo, a experiência mostrou que em certos

casos, é mais viável, para a investigação, que a autoridade espere um pouco mais para intervir de imediato e prender o indivíduo que está praticando o crime. Isso ocorre porque em determinadas situações se a autoridade aguardar um pouco mais poderá ter mais êxito no seu objetivo, como por exemplo, conseguir provas mais robustas, encontrar mais indivíduos, conseguir recuperar o produto ou proveito do crime, entre outras. (ORTEGA, 2016)

A figura da ação controlada, meio extraordinário de obtenção de provas, já era conhecida no ordenamento jurídico, estava prevista na revogada Lei nº 9.034/1995 e na Lei 11.343/2006 que ainda está em vigor. A antiga Lei de Organização Criminosa era um tanto quanto incompleta no que se refere à ação controlada, pois se referia ao tema em um único artigo, carecendo, por isso de uma complementação mais precisa. A Lei nº 12.850/2013 detalhou a diligência, fincou seus limites e permitiu seu controle, de modo a propiciar mais eficácia ao instituto e, por consequência, sua maior adoção nas diligências policiais. (MELLO, 2017)

A ação controlada é um meio de prova, a qual consiste em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e controle para que a medida legal seja alcançada no momento mais eficaz para a formação de provas e obtenção de informações. Em suma, o que ocorre é um retardamento da prisão em flagrante, ou seja, mesmo que a autoridade policial esteja diante da concretização do crime cometido por organização criminosa, aguarda o melhor momento visando colher mais provas e informações para que, quando de fato ocorrer a prisão, seja possível alcançar um maior número de envolvidos e, especialmente, atingir a liderança do crime organizado. (NUCCI, 2013)

Em regra, estabelece a lei processual penal que a autoridade policial deve prender em flagrante o autor do crime, essa prisão não pode esperar. Porém, a Lei das Organizações Criminosas em seu artigo 8º instituiu o instrumento da ação controlada. Significa uma autorização legal para que a autoridade policial ou administrativa retarde o momento da prisão em flagrante, visando à solução do crime de uma forma mais abrangente, ou seja, atingindo coautores e partícipes. Para que seja considerada uma prova lícita, é necessária a comunicação prévia ao

juiz responsável pelo caso. (NUCCI, 2017)

De fato o artigo 8º da Lei nº 12.850/2013 é claro ao não restringir o procedimento de ação controlada apenas aos procedimentos policiais, fazendo expressa referencia às intervenções administrativas. Percebe-se com isso, que essa técnica de investigação é muito mais eficaz que o flagrante postergado, permitindo, por exemplo, que o corte de serviço telefônico por falta de pagamento não seja feito nas situações que o investigado estiver sendo monitorado por meio da interceptação telefônica. (SANNINI NETO 2016)

De acordo com a Lei nº 12.850/2013, o retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente, que poderá estabelecer limites e comunicará o Ministério Público. A comunicação será sigilosa de forma a não conter informação da operação que irá realizar. Até o término da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de preservar o êxito da investigação. Ao final da diligência, elabora-se um auto circunstanciado sobre a ação controlada. (PEREIRA, 2017)

Ponto polêmico na doutrina é referente se há necessidade ou não de autorização judicial para a ação controlada. A revogada Lei 9034/1995 não exigia a prévia autorização judicial. Já a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) é expressa, em seu artigo 53, ao exigir mandado judicial para diligência. Com relação ao artigo 8º da Lei nº 12.850/2013, alguns doutrinadores, como por exemplo, Rogério Sanches entende não haver necessidade de autorização judicial para a ação controlada, pois a lei faz menção à mera comunicação ao juiz competente, mas não se exige, em momento algum, ordem judicial para autoriza-la. (MELLO, 2017)

A Lei nº 12.850/2013 fez muito bem em dispensar a autorização judicial, exigindo tão somente a comunicação prévia ao juiz. A mudança foi oportuna, pois nem sempre haverá tempo suficiente para obter uma autorização judicial. E a exigência de uma comunicação prévia supre o problema que se tinha na lei anterior (Lei nº 9.034/1995) que era os abusos e os casos de corrupção ou leniência por



parte das autoridades policiais, que em alguns casos acontecia da autoridade identificar um crime em curso e não reprimi-lo por conta da corrupção e caso fosse descoberta usava o argumento da ação controlada; e ao mesmo instante, não prejudica o andamento da investigação. (ORTEGA, 2016)

Portanto, se há ou não exigência de autorização judicial para a ação controlada vai depender do crime que está sendo investigado. Se a ação controlada envolver crimes da Lei de drogas ou da Lei de Lavagem de dinheiro, será sim necessária a prévia autorização judicial, porque o artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.343/2013 e o art. 4-B da Lei nº 9.613/1998 assim exige. Já os crimes praticados por organização criminosa não exigem autorização judicial. Nesse caso, será necessário apenas uma prévia comunicação ao juiz. (CARVALHO, 2017)

A ação controlada também é uma técnica usada no crime de lavagem de dinheiro. No artigo 4-B da Lei nº 12.638/2012, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, no seu caput, tem a seguinte redação: “Artigo 4-B: A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a execução imediata possa comprometer as investigações”.

Dessa maneira, a legislação dos crimes de lavagem de dinheiro informa que os agentes policiais podem permitir que bens de origem ilícita ou suspeitas entrem ou saiam do território nacional, com o conhecimento e sob a supervisão das autoridades competentes, com o objetivo de identificar as pessoas envolvidas com o cometimento de delitos sobre investigação, no país de origem, de trânsito ou de destino.(MELLO, 2017)

A técnica de investigação policial chamada de ação controlada comporta aplicações múltiplas, que acaba por garantir-lhe uma eficácia muito grande. Pode ser utilizada, como por exemplo, na entrega de cargas, de mercadorias ou de drogas ilegais. Tem características próprias como: a) coordenação das ações: exige uniformidade e disciplina dos executores; b) cooperação plena entre as agências envolvidas, tanto entre as autoridades de origem como as responsáveis pelo acompanhamento da remessa da carga, mercadoria ou droga no destino final; c)

celeridade: adequação e urgência da resposta penal do aparelho estatal ao princípio da oportunidade investigativa para otimização da colheita probatória. (GOMES; SANTOS, 2006)

A ação controlada possui várias formas de execução, ao permitir escolher, como procedimento operacional, a interdição, a substituição ou o acompanhamento da remessa, conforme seja mais oportuno ou adequado. Na interdição, a entrega de carga, mercadoria ou drogas ilegais é interrompida com a apreensão dessas. Já na alternativa de substituição, a carga, mercadoria ou droga ilegal é substituída, antes de ser entregue ao destinatário final, por um outro produto qualquer, um simulacro, sem risco de perda ou extravio, o que se resolveu chamar de “entrega limpa”. (GOMES; SANTOS, 2006)

Agora já na modalidade acompanhamento, a mercadoria ilícita não tem o encaminhamento e transporte interrompidos e nem é substituída. A operação clandestina é acompanhada o tempo todo, sob vigilância, com identificação do maior número possível de integrantes da organização criminosa, do modus operandi e de uma quantidade maior de mercadorias ilícitas. (GOMES; SANTOS, 2006)

Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa só será possível se acontecer a cooperação das autoridades dos países que integrem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto ou proveito do crime (art. 9º da Lei nº 12.850/2013).

Desse modo, a ação controlada como meio extraordinário de prova muito utilizado pela polícia, principalmente para combater crimes mais complexos, como os cometidos por organizações criminosas. É uma forma de obtenção de prova que se for usado com o devido cuidado que a lei exige se torna um grande aliado do Estado para o sucesso da investigação.

### **2.3 Interceptação Ambiental**

O tema que será estudado neste tópico também é uma das técnicas mais utilizadas pela polícia no Estado Brasileiro. O tema é de grande relevância social e

investigativa, pois viola um dos direitos mais importantes presentes na sociedade que é o direito ao sigilo das comunicações, bancário e fiscal. E por ser um meio eficaz de investigação, mas ao mesmo tempo muito complexo deve ser usado com a cautela e com as exigências que a lei pede.

Sobre o tema em questão, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XII, foi clara em regulamentar a inviolabilidade ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, exceto no caso de autorização judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Pelo fato das contradições e imprecisões da interpretação do inciso XII, foi criada a Lei nº 9.296/1996, que se refere a interceptação telefônica, com a intenção de regulamentar o instituto, esclarecendo seus procedimentos que deverão ser adotados, quais os prazos permitidos e requisitos de admissibilidade. (NASCIMENTO, 2018)

A interceptação de comunicações telefônicas está prevista na Lei nº 9.296/1996, e é atualmente uma das técnicas mais utilizadas pelas polícias judiciárias. A interceptação telefônica acontece quando uma pessoa legalmente autorizada intercepta uma chamada telefônica, com ou sem o conhecimento de um dos interlocutores, gravando uma cópia da chamada realizada ou a enviando para um órgão de segurança pública que o faça. Em resumo, a interceptação telefônica é a intervenção e gravação da comunicação feita entre os interlocutores, mediante ordem judicial prévia, por uma terceira pessoa, além dos interlocutores. (PINHEIRO,2008)

O artigo 1º da referida Lei, coloca em seu *caput* que a interceptação telefônica poderá ser usada tanto como prova na investigação criminal quanto na fase da ação penal, sendo imprescindível em qualquer fase a autorização judicial fundamentada do juiz competente, *ex officio* ou a requerimento da autoridade policial ou do representante do Ministério Público, sempre sobre segredo de Justiça. Ou seja, as provas deverão sempre servir apenas ao processo ou a investigação, não podendo ser divulgada nos meios de ampla circulação, pois há a necessidade da proteção á inviolabilidade da intimidade de qualquer pessoa.(NASCIMENTO,2018)

Há diferença entre interceptação ambiental, escuta ambiental e gravação

ambiental. Na interceptação ambiental uma terceira pessoa capta sons ou imagens produzidas por duas ou mais pessoas, sem que elas saibam que estão sendo interceptadas. Já na escuta ambiental uma terceira pessoa capta sons ou imagens provenientes de duas ou mais pessoas, só que aqui uma dessas pessoas sabe que há uma interceptação. E por último na gravação ambiental, a captação de sons ou imagens é feita por uma pessoa, sem que a outra pessoa comunicante saiba que está sendo interceptada. (MOTA, 2013)

Há também a espécie chamada de quebra de sigilo de dados telemáticos, que se refere à obtenção não mais dos registros telefônicos, mas sim das informações vindas de mensagens trocadas via *whatsapp*, *facebook*, torpedos, *e-mails* e outros meios que possibilitem a realização de comunicação. Como se sabe não há necessidade de autorização judicial para a quebra de sigilo de dados telefônicos, poderá a própria autoridade policial ter acesso aos registros constantes no telefone do indiciado, desde que os seus atos não extrapole os limites e afetem a intimidade. E essa é a diferença substancial entre os dois institutos. Na quebra de sigilo de dados telemáticos não há necessidade de autorização do juiz. (NASCIMENTO, 2018)

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.296/2014 não poderá ocorrer a interceptação telefônica quando estiver presentes as situações de não haver indícios razoáveis da autoria ou da participação do agente na infração penal, quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis e quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Percebe-se que essa lei não tem um rol taxativo de crimes, mas sim hipóteses de exclusão. (PINHEIRO, 2008)

Portanto, se não houver indícios razoáveis, se a prova puder ser feita por outros meios aceitos como procedimento investigativo ou de inteligência policial ou o crime em questão for punido apenas com detenção, a interceptação telefônica não será autorizada pelo juiz. Para ser indeferida, basta estar presente apenas uma das hipóteses do artigo 2º, e não o somatório de todas elas como alguns defendem, e isso justamente porque é uma medida de exceção, pois nessa situação se admite a violação a intimidade dos interlocutores. (PINHEIRO, 2008)

Importante lembrar que a decisão do juiz autorizando a interceptação deverá ser sempre fundamentada, sob pena de nulidade do ato, a autoridade judicial irá precisar indicar a forma de como será feita a interceptação bem como o prazo para a realização das diligências, que não poderão ultrapassar o prazo de 15 dias, sendo possível a prorrogação desse prazo por igual tempo. Uma vez aceito o pedido de interceptação a autoridade policial conduzirá o procedimento, com a anuência do Ministério Público, que poderá se quiser acompanhar o ato. (NASCIMENTO,2018)

O artigo 3º da Lei nº 12.850/2013 previu como meio especial de obtenção da prova em qualquer fase da persecução penal que tenha por objeto a criminalidade organizada o afastamento dos sigilos financeiros, bancários e fiscal, nos termos da lei específica. Quando observada a indispensabilidade da quebra do sigilo, sendo observadas razões de relevante interesse público, bem como exigências advindas do princípio da convivência das liberdades, o sigilo não pode prevalecer sobre estas, impondo-se como medida excepcional.(MASSON; MARÇAL, 2016, p. 267)

O mecanismo da quebra do sigilo bancário é utilizado com muita frequência em investigações que envolvem corrupção e lavagem de dinheiro, servindo de base para prisões preventivas e futuras condenações. Ao ter acesso á movimentação financeira do agente, as autoridades conseguem criar conexões sem a ajuda desses mecanismos seria muito difícil alcançar em uma investigação. O sigilo de informações bancárias no Brasil seguem as regras definidas pela Lei Complementar nº 105, de 2001. (CASTRO, 2017)

O sigilo bancário exposto no artigo 1º, da referida Lei Complementar pode ser afastado de forma legítima em qualquer fase da persecução penal, principalmente se as investigações envolver crimes praticados por organizações criminosas e em quase todas as vezes presente a lavagem de ativos. Prevalece a ideia de que a quebra de sigilo bancário não se confunde com a transferência de dados bancários. Uma vez que na primeira há a divulgação das informações, já a segunda as informações ficam sob o cuidado das entidades receptoras que tem a obrigação de manter o sigilo. (MASSON; MARÇAL,2016, p. 267)

As instituições financeiras e o Banco Central são os responsáveis por

manter o sigilo dos seus clientes e só podem fornecer informações em casos permitidos por Lei, com autorização judicial ou de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Fora as condições liberadas, a quebra do sigilo é ilegal e constitui crime com penas que podem ir de um a quatro anos de prisão, além de multa. (CASTRO, 2017)

E quanto aos sigilos financeiro e fiscal, por sua vez, encontram respaldo em legislação infraconstitucional, ou seja, no artigo 198, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma que ocorre no sigilo bancário, as informações referentes ao sigilo fiscal somente poderão ser prestadas em caráter excepcional e nos limites da lei, pois as declarações prestadas para fins de imposto de renda envolvem-se de um caráter sigiloso, e só podem dar acesso á terceiros em casos excepcionais e exigem autorização judicial para tanto, decisão esta sempre motivada levando em consideração o interesse da justiça. (MASSON; MARÇAL,2016, p. 267)

#### **2.4 Delação Premiada**

Esse instituto é um dos que mais ganhou repercussão no Brasil nos últimos tempos. E tudo isso devido a Operação Lava-jato, que fez uso dessa técnica de investigação, para combater a corrupção que assola este país. É uma técnica investigativa muito usada para atacar crimes vultuosos e de uma grande complexidade, como os cometidos por Organizações Criminosas. Sem essa técnica provavelmente as investigações não teriam o mesmo êxito e demoraria um tempo maior para o Estado concluir a investigação.

No Brasil, ele surgiu com a Lei dos Crimes Hediondos, que previa redução de 1 à 2/3 da pena ao membro da quadrilha dedicada ao cometimento de crimes hediondos que entregasse os seus companheiros ás autoridades, permitindo acabar com o grupo criminoso. Com o passar do tempo a Lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra a Ordem Tributária, a Lei das Organizações Criminosas, a Lei de Combate as Drogas e a Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica, nesta a ferramenta ficou conhecida como “acordo de leniência”, também passaram a adotar o instituto. (VISO, 2017)

O problema é que nessa época os prêmios dados aos delatores ainda não lhe eram tão interessantes, ou seja, não eram atrativos, não traziam tantos

benefícios. As delações passaram a ter maior importância e aplicação com a Lei de combate à Lavagem de Dinheiro, que trouxe algumas benesses, como por exemplo, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para um regime menos rigoroso, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e até mesmo o perdão judicial. (VISO, 2017)

A delação premiada é uma técnica de investigação em que, o coautor ou partícipe, visando conseguir algum prêmio, como por exemplo, redução de pena, perdão judicial, entre outros, contribui com os órgãos responsáveis pela persecução criminal oferecendo informações privilegiadas e eficazes quanto à identidade dos envolvidos no crime e à materialidade das infrações penais por eles executadas, além de outras consequências previstas na legislação. (MASSON; MARÇAL, 2016, p. 115)

Há uma parcela da doutrina que defende a ideia de não haver diferença entre os institutos da delação e da colaboração premiada. Compreendendo que ambas as denominações referem-se ao mesmo instituto, em que um acusado ou investigado fornece informações a polícia ou ao Ministério Público, revelando a participação de outros comparsas e indicando detalhes do esquema criminoso. A colaboração premiada consiste na concessão de alguns benefícios ao réu que tenha colaborado com a investigação ou com a ação penal. (BERTONI, 2017)

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.850/2012 para que o acusado consiga as vantagens da colaboração premiada, é preciso que dessa colaboração aconteça algum dos seguintes resultados: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas do grupo criminoso; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais; a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada. (BERTONI, 2017)

E para conquistar esses benefícios previstos em lei, não é necessário que haja, efetivamente, a delação de outras pessoas. É óbvio que a imputação de outros envolvidos, às vezes, é uma consequência lógica do acordo colaborativo.

Pode, de forma eventual, o colaborador sem apontar qualquer outro participante, por exemplo, informa o cativo que se encontra a vítima. Conseguindo assim, o benefício sem comunicar quem são os outros infratores. Desta forma, nada impede que o benefício estudado seja aplicado ao colaborador, sem necessariamente este ter delatado algum dos seus comparsas. (BERTONI, 2017)

A Lei não exige a presença cumulativa de todos os resultados previstos no artigo 4º para o direito aos benefícios. Para que o colaborador os consiga, basta que ele adquira apenas algum desses resultados. Se nenhum dos resultados for alcançado, o acordo de colaboração estará descumprido, e como isso o réu não fará jus a algum dos prêmios. As declarações prestadas pelo colaborador devem ser determinantes para a aferição de eficácia da colaboração. Isso não significa que o Ministério Público terá que ter êxito no seu processo contra os acusados. O que é preciso é que o colaborador tenha prestado as informações sem reservas sobre os fatos ilícitos. (MASSON; MARÇAL, 2016, p. 170)

Uma das exigências para a colaboração premiada é que ela seja voluntária e efetiva. Aliás, esta é uma das particularidades mais importantes, ou seja, para que o colaborador tenha direitos aos benefícios é necessário a efetividade da informação prestada, isto é, do resultado. Este resultado pode variar, pode ser a identificação dos cúmplices e dos crimes praticados, pode ser também a divulgação da estrutura e funcionamento da organização criminosa, o aviso de futuros crimes, a retomada dos lucros obtidos com as práticas delituosas ou a localização de uma eventual vítima com sua integridade física assegurada. (HAYASHI, 2014)

A delação premiada pode ser solicitada de duas formas. A primeira é quando o promotor de justiça responsável pela investigação criminal, a sugere. Cabe ao promotor analisar o caso e decidir se o acusado detém informações importantes que vão ajudar na solução do caso, e com isso propor ao acusado o acordo de delação. A segunda opção é aquela em que o próprio acusado faz o pedido, de forma voluntária. Neste caso, ele fará um pedido formal e entrega-lo ao promotor de justiça, por meio de seu advogado. (JUSBRASIL, 2016)

O acordo é feito pelo colaborador, seu advogado, o delegado de polícia e



o membro do Ministério Público. O juiz não participa das negociações para a formalização do acordo. Quando finalizado o termo de acordo, o juiz é quem decidirá pela sua homologação. O delator abdica ao seu direito de permanecer em silêncio e fica comprometido a dizer a verdade. É obrigatória a presença de advogado em todos os atos da negociação, da confirmação e da execução da colaboração. (VISO, 2017)

Depois de negociado o acordo deve haver a sua formalização e deve englobar o depoimento do colaborador e os possíveis resultados pretendidos, as exigências da proposta feita pelo Ministério Público e pela autoridade policial, a declaração de aceitação do colaborador e de seu advogado, as assinaturas de todos os componentes e a determinação de medidas de proteção ao colaborador e sua família. (HAYASHI,2014)

Essa técnica investigativa é muito polêmica, pois alguns doutrinadores dizem não ser ética, pois veem de uma traição e ainda não ajudam a combater a criminalidade. Mas para outros esse técnica auxilia no andamento mais rápido e eficaz da investigação criminal. E a traição é uma traição com bons propósitos, pois o acusado está ajudando o Estado. Não se pode negar que os crimes cometidos por as grandes organizações criminosas são difíceis de serem descobertos e se o Estado tiver uma ajuda de um participante o ajudará bastante.

## **CAPÍTULO III- PODER ESTATAL E OS PRINCIPAIS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STF E STJ**

### **3.1 Prevenção e Repressão**

Esse tópico aborda as variadas formas de repressão e prevenção ao crime organizado, dando um enfoque maior nas formas ainda não comentadas neste trabalho, pois alguns desses métodos já foram explanados de maneira detalhada em capítulo anterior. Irá se fazer comentários também a meios utilizados no exterior, como forma de complementação do referido tópico.

Com o objetivo de enfrentar a criminalidade de uma forma eficaz, o Brasil, procura constantemente uma atualização e aprimoramento no que se refere ao combate as organizações criminosas, uma hora criando leis, que muitas vezes encontra respaldo no modelo estrangeiro, outra hora fornecendo subsídios á atuação certa das autoridades responsáveis pelo combate a criminalidade. Alguns dos meios mais eficazes utilizados pelo estado brasileiro para combater as organizações criminosas são: a delação premiada, a ação controlada, acesso a informações sigilosas, interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, a Lei de combate a lavagem de dinheiro, a infiltração policial.(SILVA,2019)

É evidente que as organizações criminosas dispõem de rendas incalculáveis e que envolve milhares de indivíduos, com um sistema que funciona e muito bem estruturado. Contudo, apesar das atividades desenvolvidas por estas organizações serem altamente lucrativas, para serem utilizados os seus rendimentos

é essencial à ocultação de sua origem. Sendo pacífico que as facções, em sua generalidade, têm sua forma de atuação no eixo dinheiro/poder e que sua ascendência esta vinculada ao êxito da lavagem de dinheiro, há uma forte tendência para que essas instituições se utilizem dessa prática. (ORTEGA, 2016)

Para se ter uma noção da complexidade e da diversidade das condutas que envolvem o crime de lavagem de dinheiro, basta voltar à uns 15 anos atrás, e perceber que o sistema financeiro mundial aumentou e se tornou muito desenvolvido, com cada vez mais novas formas de financiamentos, pagamentos e investimentos, o que faz com que a circulação de capital seja surpreendentemente ágil e cada vez mais complicada de regular e controlar. E como se sabe, as organizações criminosas utilizam a lavagem de dinheiro como forma de obter proveito com o produto do crime, daí a importância do Estado atacar de maneira eficiente essa tentativa de burlar o sistema. (MENDRONI, 2012)

Com a criação da Lei de combate à lavagem de dinheiro, Lei nº 9.613/1998 aparece mais uma forma de repressão ao crime organizado, e dessa vez com foco no lado econômico, com o objetivo de reprimir a ocultação ou dissimulação dos produtos e proventos do crime. E com o advento da globalização, as organizações criminosas a cada dia que passa vem aprimorando o seu modo de ocultar a origem ilícita do dinheiro obtido. De modo que a utilização de empresas de fachada, ou até mesmo empresas legais, compra de bilhetes premiados, transferência de valores para os “paraísos fiscais”, entre outras formas de tentativa de ocultação, exige-se do Estado uma forma de repressão a altura, que nos dias atuais se deu com a criação da Lei de lavagem de capitais. (SILVA,2019)

As organizações criminosas buscam cada vez mais o aperfeiçoamento do seu *modus operandi*, treinam seus integrantes, realizando a captação de indivíduos competentes para executar as tarefas exigidas, além de se infiltrarem nos três poderes, por meio da corrupção, oferecendo propina aos agentes públicos para serem beneficiados, conseguindo assim uma certa proteção nas suas atuações. Mediante esses acontecimentos ocorre uma disparidade entre os meios disponíveis pelo Estado para combater ao crime organizado e seu progresso, visto que estes parecem estar um passo á frente da polícia. (BOMBIG; CORREA, 2012)

O grande problema que o estado brasileiro enfrenta no combate ao crime organizado está no uso exclusivo da força, não adianta, levando em consideração que se quer um combate efetivo ao crime organizado, utilizar-se apenas desse método. Para se ter um combate eficaz, deve haver, necessariamente, um processo especializado, em que um promotor possa acusar, o juiz sentenciar e o sistema penitenciário punir, se não houver uma investigação competente, com provas contundentes do crime, não há uma efetiva repressão e prevenção ao crime organizado. No Brasil, existem falhas no que toca as investigações, na forma como são conduzidas, e não raras as vezes isso passa despercebido aos olhos do Ministério Público e dos juízes. (MINGARDI, 1998)

No ano de 1995 houve a criação Lei nº 9.034/1995, que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão às ações praticadas por organizações criminosas, de maneira a regular e definir os meios de prova e procedimentos investigativos que se referem aos crimes que proveem de quadrilha ou bando. Entre os meios definidos nesta Lei estão a ação controlada, que permite o retardamento da ação policial, com a finalidade de se obter uma vantagem na concretização da ação. Bem como o acesso aos dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, mediante autorização judicial. Esta Lei previa, ainda, que quem deve se encarregar das diligências é o juiz, essa parte foi muito criticada pela doutrina, pois vai em contrário ao sistema acusatório brasileiro. (GRINOVER, 1997)

Alguns doutrinadores, dizem que a solução para a redução da criminalidade não está em um investimento alto nas policias civis e militares, mas um investimento nos procedimentos investigativos e judiciários, com a finalidade de agiliza-los, de modo a fazer com que o cumprimento à lei seja uma realidade, e a sua violação cause uma condenação próxima e inevitável, de maneira justa e exemplar. Também não se pode esquecer da importância de investimentos na educação, saúde, políticas sociais, geração de empregos, incentivo ao esporte, entre outros. Com uma sociedade educada e bem estabilizada os índices de criminalidade, sem dúvidas, caem. (JESUS,2007)

No que se refere a segurança pública, que ganhou enorme visibilidade

nos dias atuais, o que se permite afirmar que jamais esteve tão presente na vida dos cidadãos como atualmente. Houve-se o aumento da taxa de criminalidade, violência policial, fugas, rebeliões, e assim por diante. Esses dentre outros problemas representam desafios ao sucesso de solidificação de políticas públicas. O problema da segurança não pode estar restrito apenas ao tradicional do direito e das instituições de justiça. As soluções devem passar pelo aumento da capacidade do Estado em administrar a violência e gerir as políticas públicas de segurança. Com os índices de homicídios aumentando e o crescimento do crime organizado, os investimentos na segurança pública devem ser maiores. (SOUZA,2009)

Faz-se necessário também fazer menção a meios de repressão usados por países estrangeiros, como forma de deixar o trabalho mais completo possível e atualizado. Esse método nos países estrangeiros é de indubitável valor processual, tal meio constitui a chamada 'Operação Reversa' e consiste, em síntese, na situação do policial se apresentar como vendedor de quantidades significativa de droga. Uma vez fechado o negócio, e com os dados da investigação financeira paralela, o Ministério Público, em uma ação cível, pede o bloqueio dos bens e dinheiro do traficante, e o juiz a permite, e o intima a comprovar a licitude de seus bens. Com uma medida de esfera cível atinge-se o tráfico em suas finanças, o que é mais eficiente do que o pedido da própria prisão dos criminosos. (SILVA,2019)

Contudo, percebe-se que o combate ao crime organizado não é simples, exige muito do Estado. Com a globalização, os criminosos adquirem cada vez mais formas eficazes e de difícil constatação pelo Estado, que deverá buscar métodos atualizados, eficientes e rápidos. O problema do combate a criminalidade organizada, não é enfrentado apenas pelo Brasil, mas sim por países do mundo todo.

### **3.2 Organizações emblemáticas do crime organizado**

Este tópico irá falar das organizações criminosas mais importantes da realidade, dando maior enfoque nas facções criminosas brasileiras, não por essas serem maiores ou de maior relevância que as internacionais, mas por serem as organizações presentes em nosso país. Irá se falar de como estas nasceram e como estão nos dias atuais, como funcionam e também quais foram métodos de

ascendência.

Existem no mundo inúmeras organizações criminosas, mas cinco delas se destacam, que são: A máfia de origem italiana, com ramificações nos Estados Unidos, a Máfia Russa, a Yakusa Japonesa, a Tríade Chinesa e os cartéis colombianos. Em volta dessas organizações também temos o conhecido cartel mexicano de drogas, grupos com base na Nigéria, Panamá, Jamaica, Porto Rico e República Dominicana, compostos por ampla rede de pedófilos, tráfico de pessoas e pirataria.( AMORIM, 2006)

No Brasil as principais organizações criminosas, que possuem maior amplitude e relevância no mundo do crime, são o Comando Vermelho no Rio de Janeiro e o PCC (Primeiro Comando da Capital) em São Paulo. Além dessas principais o país tem várias outras que tentam ter predominância no estado em que atuam. Alguns exemplos são, o TCC -Terceiro Comando da Capital (RJ, SP), Seita Britânica (SP), Manos (MS,RS), TC- Terceiro Comando (RJ, BA), PCMS-Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul (MS, ligada ao PCC), PLD-Paz, Liberdade e Direito (DF), entre várias outras.(PORTO, 2008)

O PCC surgiu em 1993 na Casa de Custódia de Taubaté-SP por presidiários que juraram lutar a favor de seus direitos e contra a opressão do Estado, que não dava a mínima atenção para a situação que se encontravam e como estavam vivendo dentro dos presídios. Com altíssimos índices de população carcerária, condições desumanas de sobrevivência, penas cruéis além de outros problemas que foram determinantes para que a revolta fosse instaurada. Ao longo de sua trajetória, o PCC construiu um império do crime, tirando seus inimigos do caminho, juntando-se a outras facções e conquistando cada vez mais criminosos, que são fiéis as ordens do “partido”. O PCC conseguiu monopolizar o crime no estado de São Paulo, tendo ali poucos concorrentes. (BIGOLI, 2015)

Em 1992 aconteceu o Massacre do Carandiru, a invasão dos policiais que foi motivada por uma briga entre presos, que causou uma rebelião, resultou na morte de 111 presidiários do Pavilhão 9 da Casa de Detenção de São Paulo. Esse massacre foi importante para a conscientização de que se deveria dar mais atenção à situação dos presídios do país. No entanto, essa compreensão foi tardia. No ano

seguinte, em resposta a esse acontecimento surgiu o PCC. Que hoje é uma facção organizada muito rica e poderosa, que surgiu como resposta á invasão do Carandiru. (GOMES,2014)

Depois de seu surgimento, o PCC focou na estruturação de sua situação financeira. O que fez com que realizassem assaltos milionários, que tinham como principal finalidade os bancos. A organização também se estabilizou na compra de armas e drogas. Além do mais, a disseminação do aparelho celular foi um fator determinante para que o Primeiro Comando da Capital agisse de forma organizada e articulada. Mediante tudo isso a facção conseguiu, com não muito tempo, adquirir seu espaço e respeito no mundo do crime. (DIAS,2013)

Depois que as autoridades descobriram que se havia formado uma facção criminosa e que esta tinha como intuito se espalhar para dentro dos presídios do país, trataram rapidamente de tomar as devidas providências para separar seus líderes. Contudo, não esperavam que essa medida teria efeito contrário: com a mudança dos líderes da organização para outras unidades prisionais em outros Estados, estes começaram a espalhar suas ideias para os detentos locais, e estes passaram a compartilhar dos mesmos objetivos, aliando-se ao PCC. Além dos aliados, o PCC teve a ajuda de um alto escalão de soldados, que juraram fidelidade ao estatuto da organização, e em compensação recebem a solidariedade do partido. E se por ventura essa solidariedade não for suficiente para ter a lealdade, os integrantes da organização recebem punições severas. (BIGOLI,2015)

Em uma longa série de inúmeras fugas, assaltos, assassinatos, ameaças, rebeliões e resgates o PCC conseguiu alcançar seu poder. Em 2001, a organização coordenou o que foi chamado de “megarrebelião”, em que 29 unidades prisionais do estado de São Paulo se rebelaram ao mesmo tempo. As rebeliões, quase sempre, tinham exigências padronizadas, como pedidos de transferências de presos e melhor forma de tratamento. Além das reivindicações, o PCC utilizava das rebeliões para matar seus inimigos(participantes das facções rivais, traidores, delatores, estupradores, justiceiros e quem mais tivesse motivo). Aos poucos, combinando transferências e eliminando os adversários, o PCC juntou quem lhe era importante para que a subida fosse obtida. (DIAS, 2013)

Atualmente, o grande aliado na permanência e solidez do PCC é a caixa forte. Como se sabe as organizações criminosas possuem um esquema muito forte e preparado de lavagem de capitais, pois circulam grande quantidade de dinheiro, devido a comercialização de substâncias ilícitas dentre outras negociações ilegais. O site de notícias “Ultimo Segundo”, divulgou uma matéria em fevereiro de 2014, dizendo que a polícia conseguiu identificar a lavanderia do PCC, estimando-se que R\$ 200 milhões de reais, movimentados em mais ou menos 500 contas bancárias seja o patrimônio da facção(dinheiro arrecadado pelos seus integrantes). Ainda de acordo com o site, já se descobriu que parte dos lucros da quadrilha é reinvestida nas operações criminosas e o restante lavado de diferentes formas, como por exemplo, mercado financeiro, imóveis, transporte clandestino, comércio ou qualquer atividade que possa ser exercida por terceiros. (BIGOLI,2015)

Passa-se agora a análise de outra grande facção presente no país, que é o Comando Vermelho. Este teve sua criação em 1979 no presídio Cândido Mendes, na Ilha Grande(RJ), a partir do convívio entre presos comuns e militantes dos grupos armados que combatiam o regime militar. O Comando Vermelho surgiu a partir da Falange Vermelha, com a norma ‘Paz, Justiça e Liberdade’ e oficializou o mito das organizações criminosas no tráfico do Rio. Os seus principais fundadores foram Willians da Silva Lima, o ‘Professor’, Paulo César Chaves e Eucanã de Azevedo. (VERGILIUS, 2002)

O presídio de Ilha Grande era um ambiente de atrocidades e castigos, em que os presos mais perigosos do Rio de Janeiro eram ali colocados para sofrer, ou, como avisavam os agentes prisionais aos recém-chegados após a surra de ‘boas vindas’, para morrer. Com uma superlotação, os presidiários eram jogados naquele lugar de qualquer jeito e a própria sorte. O preso estava sujeito a toda forma de atrocidade. E era nesse lugar de extrema dificuldade, humilhação e violência que os detentos ficavam. E a única coisa que eles se perguntavam era como iriam sobreviver a tudo isso. Então chegaram a conclusão que a melhor forma de resolver era se organizarem, unirem forças e terem um código moral que controlasse a violência. (MIGOWSKI, 2018)

E diante de tantas dificuldades, os presidiários se uniram e formaram as



chamadas falanges. No começo, elas eram a união de presos de um mesmo bairro e cada um dominava uma das galerias. A mais poderosas das falanges era a Falange do Jacaré, que foi a junção dos presos da Zona Norte. Esses grupos roubavam, estupravam e matavam outros detentos. Agiam também, em troca de vantagens, a mando dos agentes penitenciários que os usavam como uma espécie de ‘polícia’ interna com a finalidade de manter a ordem e o medo dentro do presídio. Os detentos que deram origem ao Comando Vermelho estavam separados do convívio dos demais, ficam em um local chamado como ‘fundão’. (MIGOWSKI, 2018)

Muitos revolucionários políticos foram presos no presídio de Ilha Grande. Estes detentos eram de esquerda e agiam movidos por ideias políticas e seguiam o pensamento de “Che Guevara”, e os mais rebeldes adotaram a luta armada. No intuito de acabar com as ações políticas desses grupos, o governo militar uniu em um mesmo lugar presos políticos e presos comuns. A convivência continua entre esses presos possibilitou uma troca de conhecimentos entre eles. Juntaram-se pessoas com alto nível de intelectualidade com outras que não dispunham do mesmo nível intelectual, porém detinham um amplo conhecimento do mundo do crime. Em 1979, quando não mais havia presos políticos no presídio de Ilha Grande os detentos já se encontravam divididos.

De uma forma rápida o Comando Vermelho se profissionalizou no assalto a bancos e sequestros de empresários e personalidades, mas isso foi diminuindo ao longo do tempo devido a alta periculosidade. Atualmente, o CV está focado no narcotráfico e no roubo de cargas, o grupo se tornou um refúgio para muitos jovens moradores das favelas do Rio de Janeiro. O crime oferece uma oportunidade para esses adolescentes sustentarem a sua família e para crescerem financeiramente. Os traficantes aliados ao Comando Vermelho, possuem um número alto de soldados espalhados pelo país, que desfrutam de um enorme contingente bélico, como fuzis e granadas, dando-lhes poder para repelirem as operações policiais que os perseguem. (MARTÍN,2017)

Nos dias atuais o Comando Vermelho é conhecido por todos, em quase todo o território do país. A organização criminosa está presente em praticamente todos os cantos do país e em alguns países estrangeiros. Desde o falecimento de

Zé do bigode, a facção não parou de crescer e o seu poder em 2018 é muito maior do que o do início dos anos 80. O Comando Vermelho esteve durante muito tempo ocupando o posto de maior organização criminosa do país, dominando as rotas de tráfico em território nacional e controlando 90% das favelas cariocas. (MIGOWSKI, 2018)

Os maiores representantes dessa facção são os traficantes Fernandinho Beira-Mar, que foi condenado a mais de 400 anos de prisão; O faccionado Elias Maluco, elencado como o responsável pelo assassinato e morte do jornalista Tim Lopes em 2002; e Marcinho VP, que antes de morrer na prisão em 2003, dizia várias vezes que não era um traficante mas sim um revolucionário. Com a ação de colocar em prática as Unidades de Polícia Pacificadora(UPP), principalmente nas regiões dominadas pelo Comando Vermelho, com a finalidade de expulsar os traficantes, essa medida chegou a ser pensado como uma forma de se acabar com o tráfico na região. (MARTÍN,2017)

Recentemente, o PCC, organização criminosa predominante no estado de São Paulo é considerada a maior facção do Brasil, superando os cariocas. Tal acontecimento, contudo, não deve ser visto como um enfraquecimento do Comando Vermelho, mas sim como resultado de um crescimento rápido e impressionante da organização paulista, devido ao fato deles estarem posicionados no estado mais rico do país. (MIGOWSKI, 2018)

Portanto, depois de todas as considerações e análises históricas e atuais feitas com relação ao crime organizado, do seu surgimento até os dias atuais, percebe-se que grande parte da ascendência e nascimento dessas facções se deu devido ao descaso do Estado brasileiro com aqueles que pertenciam ao mundo do crime. As prisões não comportavam, e não comportam até hoje, a quantidade de detentos o que faz com que sobrevivem em meio ao caos e em situações desumanas. O Estado agindo dessa forma não reprime o crime, fazendo com que o aumente.

### **3.3 Entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores**

Este tópico se destina a tratar dos entendimentos jurisprudenciais

firmados nos tribunais superiores quanto ao tema lavagem de dinheiro e organização criminosa. Haverá uma explicação do assunto exposto, quais os posicionamentos dos tribunais e os dados dos julgados.

Este julgado a ser trabalhado aqui se refere há um caso em que o acusado cometeu os crimes de corrupção passiva qualificada, lavagem de dinheiro e organização criminosa mediante recebimento de valores em troca da facilitação e de favorecimento para aprovação de contas perante o Tribunal de Contas Estadual, além do favorecimento por especialistas e apoio técnico na condução de processos licitatórios em diversos municípios do estado em que se encontrava.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PETIÇÃO INCIDENTAL DO MPF. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA.[...] 5. Questão de ordem acolhida para determinar o afastamento cautelar do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, até o eventual recebimento da denúncia, e proibir o ingresso do Conselheiro afastado em qualquer das dependências da referida Corte de Contas, além da utilização de bens e serviços de qualquer natureza daquele Tribunal - excetuado o serviço de saúde -, bem como manter contato com qualquer de seus servidores ou funcionários, pelo mesmo período e, ainda, a proibição de contato do denunciado com as pessoas discriminadas no voto. (STJ – QO na PET na APn: 869 DF 2015/0055673-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 21/06/2017, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/08/2017)

Embora a denúncia não tenha sido recebida pela Corte Superior e malgrado o tempo decorrido desde a coleta das provas noticiadas nas operações policiais levadas a efeito, as condutas imputadas ao denunciado estão, em princípio e até o dado momento, satisfatoriamente demonstradas em sua materialidade, além da indicação de elementos suficientes de autoria, o que preenche os requisitos mínimos exigidos à apreciação do pedido de aplicação das medidas cautelares excepcionais.

E diante da apontada existência do crime, da gravidade das condutas

imputadas ao acusado (corrupção passiva com pena aumentada, dissimulação e recebimento de valores de origem ilícita, organização criminosa e ameaça à testemunha), e da possibilidade de continuidade das condutas praticadas, associada à possível intimidação às testemunhas, bem como da existência de indícios suficientes de autoria, ressaltando a imperiosa necessidade de decretação das medidas requeridas na presente petição, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Neste julgado a questão de ordem foi acolhida para determinar o afastamento cautelar do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, até o eventual recebimento da denúncia. E proibiu-se o ingresso do Conselheiro afastado em qualquer das dependências da referida Corte de Contas, além da utilização de bens e serviços de qualquer natureza daquele Tribunal, exceto o serviço de saúde, bem como manter contato com qualquer de seus servidores ou funcionários, pelo mesmo período e, ainda, a proibição de contato do denunciado com as pessoas discriminadas no voto.

## CONCLUSÃO

O presente pesquisa possui o tema o crime organizado e a lavagem de dinheiro em relação aos mecanismos de controle estatal. Com o objetivo geral de pesquisar como funcionam as organizações criminosas e os métodos utilizados por estas para usufruírem dos proventos do crime sem a interferência do Estado. Também tem como objetivo analisar os meios que o Estado possui para investigar, prevenir e reprimir a atuação das facções criminosas. A metodologia utilizada foi a leitura de obras doutrinárias, artigos científicos e de forma secundária notícias veiculadas nos meios de comunicação.

O primeiro capítulo visa estudar o crime organizado como sua historia, conceito, características e princípios. O segundo capítulo se destinou ao estudo dos meios que o estado se utiliza para investigar, e conseqüentemente com o objetivo de conseguir provas sobre as facções criminosas. Esses meios estudados são a infiltração policial, a ação controlada a interceptação ambiental e a delação premiada. Já o terceiro capítulo se destina a analisar a forma que o estado age para prevenir e reprimir de forma eficaz o crime organizado: estuda também as principais facções criminosas presente no Brasil, como nasceram em qual estado tem predominância e como se mantem existente ate os dias atuais. O terceiro capítulo também traz os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores sobre o tema estudado.

Com este trabalho foi estudado de forma mais aprofunda sobre as organizações criminosas, tendo-se percebido que estas formam um poder estruturado e muito bem organizado financeiramente e também com relação à estrutura hierárquica, com isso os integrantes de cada facção possui respeito e

obediência para com o seu superior. Facilitando dessa forma a manutenção e crescimento das facções criminosas frente ao Estado.

O estudo realizado neste trabalho visa mostrar para a sociedade como as organizações criminosas estão a cada dia adquirindo mais poder. E o Estado, frente a tantos problemas internos enfrentados, não está reprimindo-as de forma eficaz e rápida. E isso é um prejuízo para todos, pois com o crescimento das facções os índices de criminalidade aumentam cada vez mais gerando danos sociais e econômicos para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos**. 2015. Revista Jus Brasil. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333121161/principio-da-exclusiva-protecao-dos-bens-juridicos>. Acesso em: 06 dez. 2018.

AMORIM, Carlos. **A irmandade do crime**. Editora Record. Rio de Janeiro/São Paulo. 7ª edição. 2006

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Infiltração policial: possibilidade**. 2013. Disponível em: <http://www.cartafortense.com.br/conteudo/artigos/infiltracao-policial-possibilidade/11950>. Acesso em: 16 fev. 2019.

ANSELMO, Marcio Adriano. **A infiltração policial no combate aos crimes de corrupção**. Site Conjur.com.br. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-24/academia-policia-infiltracao-policial-combate-aos-crimes-corrupcao>. Acesso em: 16 fev 2019.

BACURAU, Gabrieli Vitorino. **Crime organizado: histórico, características e problema conceitual**. Site Web artigos. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/crime-organizado-historico-caracteristicas-e-problema-conceitual/83194/>. Acesso em: 04/12/2018).

BARBOSA, Pedro Phillip Carvalho. **Breve análise sobre a lei das organizações criminosas**. Site Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breve-analise-sobre-a-lei-das-organizacoes-criminosas,55874.html>. Acesso em 02/12/2018.

BARRETO, Rafaela Afonso. **Os princípios jurídicos do direito penal**. Site Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-principios-juridicos-de-direito-penal,590326.html>. Acesso em: 05/12/2018).

BERTONI, Felipe Faoro. **Entenda a diferença entre delação premiada e colaboração premiada**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/diferenca-delacao-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BIGOLI; BEZERRA. Paula dos Santos; Eduardo Buzetti Eustachio. **Facções Criminosas: o caso do PCC-Primeiro Comando da Capital**. Disponível em: <https://paulabigoli.jusbrasil.com.br/artigos/150336089/faccoes-criminosas-o-caso-do-pcc-primeiro-comando-da-capital>. Acesso em: 17/04/2019.

BOMBIG ,Alberto; CORREA, Hudson. **Os 6 caminhos para combater o crime organizado**. Revista Veja, 08.dez.2012. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2012/12/6-caminhos-para-combater-o-crime-organizado.html>. Acesso em:24/04/2019.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Lavagem de dinheiro, Origem histórica, conceito e fases**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8425](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425). Acesso em 02/12/2018.

CASTELLO, Rodrigo. **Princípio da fragmentariedade no direito penal**. Site Jus Brasil. Disponível em: <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936751/principio-da-fragmentariedade-no-direito-penal>. Acesso em: 05/12/2018)

CASTRO, Jose Roberto. **Como funciona uma quebra de sigilo bancário**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/07/24/Como-funciona-uma-quebra-de-sigilo-banc%C3%A1rio>. Acesso em: 20 mar. 2019.

CARVALHIDO, Ramon. **Princípio da Insignificância**. 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4962/O-principio-da-insignificancia-no-Direito-Penal>. Acesso em: 06 dez. 2018.

CARVALHO; Fábio Rodrigues de. **Comentários à Lei 12.850/13(Lei do crime organizado)**. Disponível em: <http://sqinodireito.com/comentarios-a-lei-12-850-2015-lei-do-crime-organizado>. Acesso em: 15 mar. 2019.

CLEMENTINO. Claudio Leite. **Breve considerações sobre as organizações criminosas**. Site Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 04/12/2018.

CLEMENTINO, Claudio Leite. **Uma análise sobre a infiltração de agentes á luz da Lei 12.850/13**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65912/uma-analise-sobre-a-infiltracao-de-agentes-a-luz-da-lei-12-850-13>. Acesso em: 16 fev. 2019.

CORDEIRO, Felipe Reis de O. **Lavagem de dinheiro e o crime organizado**



**(organizações criminosas)**: qual a relação. Site Jurídico certo. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/felipe-reis/artigos/lavagem-de-dinheiro-e-o-crime-organizado-organizacoes-criminosas-qual-a-relacao-2990>. Acesso em: 07/12/2018

DE MELO, Katherine Bezerra Carvalho. **A crise de eficácia do tipo penal de lavagem de dinheiro promovida por “organizações criminosas”**. Revista Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30970/a-crise-de-eficacia-do-tipo-penal-de-lavagem-de-dinheiro-promovida-por-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 03/12/2018.

DIAS; Camila C. N. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. 1º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOS REIS, Reinaldo Vicente. **Macro e microcriminalidade**: as cores do direito penal. Revista Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40810/macro-e-microcriminalidade-as-cores-do-direito-penal> Acesso em: 07/12/2018

EXAME OAB. **Princípio da insignificância**. 2016. Disponível em: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/413443647/principio-da-insignificancia>. Acesso em: 06 dez. 2018.

GALIEGO, Andreza. **A origem das facções criminosas no Brasil**. Jornalista sem pauta, março 2013. Disponível em: <https://jornalistasempauta.blogspot.com/2013/03/a-origem-das-faccoes-criminosas-no.html>. Acesso em: 02/12/2018.

GOMES; SANTOS. Rodrigo Carneiro; Getúlio Bezerra. **Ação controlada é instrumento eficaz contra crime organizado**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-ago-27/acao\\_controlada\\_eficaz\\_crime\\_organizado](https://www.conjur.com.br/2006-ago-27/acao_controlada_eficaz_crime_organizado). Acesso em: 14 mar. 2019

GOMES; Luiz Flávio. **Presídios maranhenses**: fim de uma era, de uma dinastia. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932956/presidios-maranhenses-fim-de-uma-era-de-uma-dinastia>. Acesso em: 17/04/2019.

GONDIM, Alvaro. **O histórico da lavagem de dinheiro**. Revista JusBrasil. Disponível em: <https://alvaromarcosgondim.jusbrasil.com.br/artigos/234925355/a-lavagem-de-dinheiro-e-as-organizacoes-criminosas>. Acesso em 03/12/2018.

GRINOVER, Ada Pelledrini. **A legislação brasileira em face do crime organizado**. Revista brasileira de Ciências Criminais- IBCCRIM, ano 2000, outubro de 1997.

HAYASHI, Francisco Yukio. **Entenda a “delação premiada”**. Disponível em: <https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>. Acesso em: 25 fev. 2019.

JESUS, Damásio. **As forças armadas dever ser utilizadas na prevenção e repressão ao crime organizado**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, nº 18, julho, 2007.

MACEDO, Rômulo. **A infiltração de agentes como meio extraordinário de obtenção de provas**. Site Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68030/a-infiltracao-de-agentes-como-meio-extraordinario-de-obtencao-de-provas>. Acesso em: 16 fev. 2019

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. São Paulo. Método, 2016.

MACEDO, Ayla. **Conflito aparente de normas penais**. Revista JusBrasil. Disponível em: <https://aylamacedo.jusbrasil.com.br/artigos/404955600/conflito-aparente-de-normas-penais-o-principio-da-consuncao-subsidiariedade-e-especialidade> Acesso em: 05/12/2018.

MACHADO, Diego Pereira. **As técnicas e as principais características do crime de lavagem de capitais**. Revista JusBrasil. Disponível em: <https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121933169/as-tecnicas-e-as-principais-caracteristicas-do-crime-de-lavagem-de-capitais>. Acesso em: 03/12/2018.

MARTÍN, María. **O comando vermelho, do presídio em uma ilha paradisíaca á guerra sangrenta por território**. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484319135\\_043725.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484319135_043725.html). Acesso em: 21/04/2019.

MARTINS Duarte Advocacia e Consultoria. **Da necessidade de lavagem de dinheiro nas atividades das organizações criminosas**. Revista JusBrasil. Disponível em: <https://martinsduarte.jusbrasil.com.br/artigos/188967596/da-necessidade-de-lavagem-de-dinheiro-nas-atividades-das-organizacoes-criminosas>. Acesso em 02/12/2018.

MELLO, João. **Breves comentários sobre a ação controlada, por Rogério Sanches Cunha**. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/justica/breves-comentario-s-sobre-a-acao-controlada-por-rogerio-sanches-cunha/>. Acesso em: 11 mar. 2019.

MELLO, Tiago Euphrasio. **Técnicas e procedimentos para a investigação de crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tecnicas-e-procedimentos-para-a-investigacao-de-crimes-de-lavagem-de>

dinheiro,588553.html. Acesso em: 14 mar. 2019.

MENDES, Rodolfo. **Princípio da intervenção mínima no direito penal**. Site Jusbrasil. Disponível em: <https://chelios.jusbrasil.com.br/artigos/465016318/principio-da-intervencao-minima-no-direito-penal>. Acesso em: 07/12/2018

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, p.15, 2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 4º edição. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2012.

MICHELETTO, Paula. **Princípio da insignificância ou bagatela**. 2013. Revista JusBrasil. Disponível em: <https://paulamicheletto.jusbrasil.com.br/artigos/112021033/principio-da-insignificancia-ou-bagatela>. Acesso em: 06 dez. 2018.

MIGOWSKI, Eduardo. **As origens do comando vermelho explicam porque o Brasil é tão violento**. Disponível em: <https://voyager1.net/sociedade/origens-do-comando-vermelho/>. Acesso em: 18/04/2019.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado**. São Paulo. Editora Método, 1998.

MOTA, Luig Almeida. **O fenômeno da interceptação ambiental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24546/o-fenomeno-da-interceptacao-ambiental>. Acesso em: 19 mar. 2019.

NASCIMENTO, Marina Georgia de Oliveira. **O conceito de Organização Criminosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29094/o-conceito-de-organizacao-criminosa-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 31/05/2019.

NASCIMENTO, Valéria Maria do. **Os institutos da interceptação escuta, gravação telefônica, quebra de sigilo de dados e suas peculiaridades**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-institutos-da-interceptacao-escuta-gravacao-telefonica-quebra-de-sigilo-de-dados-e-suas-peculiaridades,591388.html>. Acesso em: 20 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Ação controlada dificulta a atividade do crime**

**organizado.2017.** Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/acao-controlada-dificulta-atividade-do-crime-organizado>. Acesso em: 11 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Site: Direito Net. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1280/Acao-controlada>. Acesso em: 11 mar. 2019.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. **Organizações Criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal**. Revista Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>. Acesso em: 02/12/2018.

ORTEGA; Flávia Teixeira. **Em que consiste a ação controlada?** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/334547460/em-que-consiste-a-acao-controlada>. Acesso em: 15 mar. 2019.

ORTEGA, Flavia Teixeira. **Crime de lavagem de dinheiro: principais aspectos**. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/328074797/crime-de-lavagem-de-dinheiro-principais-aspectos>. Acesso em: 23/04/2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Ação controlada: Nova técnica investigativa de combate ao crime organizado**. Site: Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61362/acao-controlada-nova-tecnica-investigativa-de-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em: 11 mar. 2019

PINHEIRO, Rafael. **Diferenças legais entre interceptação, grampo e escuta ambiental**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-out-09/diferencas\\_entre\\_interceptacao\\_grampo\\_escuta\\_ambiental](https://www.conjur.com.br/2008-out-09/diferencas_entre_interceptacao_grampo_escuta_ambiental). Acesso em: 20 mar. 2019.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. Atlas. 2008.

QUEIROZ, Júlio César Pereira. **O crime organizado como ameaça ao estado e suas características**. Site DireitoNet. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2972/O-crime-organizado-como-ameaca-ao-estado-e-suas-caracteristicas>. Acesso em: 04/12/2018.

RAMOS, Diego da Silva. **O princípio da proporcionalidade**. Site Direito Net. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade>. Acesso em: 05/12/2018).

SANNINI NETO, Francisco. **Ação controlada, se bem gerida, ajuda a combater o**

**crime organizado.** Site: Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-18/francisco-neto-acao-controlada-ajuda-combater-crime-organizado>. Acesso em: 11 mar. 2019.

SANNINI NETO, JORGE. Francisco; Higor Vinicius Nogueira. **Infiltração virtual de agentes representa avanços nas técnicas especiais de investigação.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57632/infiltracao-virtual-de-agentes-representa-avanco-nas-tecnicas-especiais-de-investigacao>. Acesso em: 16 fev. 2019

SATO, Aline Gomes. **Evolução histórica da organização criminosa no Brasil e no mundo.** Revista JurisWay. Disponível em: [https://www.einstein.br/ensino/pos\\_graduacao/excelencia\\_operacional\\_na\\_area\\_da\\_saude\\_lean\\_six\\_sigma\\_bh?gclid=EAlaIQobChMIhcWV3taB3wIVR9PVCh2YwQA2EAEYASAAEgJ6HvD\\_BwE](https://www.einstein.br/ensino/pos_graduacao/excelencia_operacional_na_area_da_saude_lean_six_sigma_bh?gclid=EAlaIQobChMIhcWV3taB3wIVR9PVCh2YwQA2EAEYASAAEgJ6HvD_BwE). Acesso em: 02/12/2018.

SICA, Leonardo. **Infiltração policial: posição contrária.** Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/infiltracao-policial-posicao-contraria/11949>. Acesso em: 22 mar. 2019.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da; **Meios de repressão ao crime organizado no Brasil.** Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2337/meios-repressao-ao-crime-organizado-brasil>. Acesso em: 23/04/2019

SILVA, Paulo Henrique Braga. **Conceito e características do crime organizado no Brasil.** Site Web artigos. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/conceito-e-caracteristicas-do-crime-organizado-no-brasil/103100>. Acesso em: 04/12/2018.

SOARES; OLIVEIRA, Michelly Brenda; Oscar Samuel Brito de. **A infiltração policial ante o garantismo penal.** Site Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58698-infiltracao-policial-ante-o-garantismo-penal>. Acesso em: 16 fev. 2019.

SOUZA, Luís Antonio Francisco de. **Violência, crime e políticas de Segurança pública no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Unesp, 2009.

VERGILIUS, Publius. **Organização nasceu do convívio com grupos de combate ao regime militar.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2002/traficonorio/faccoes-cv.shtml>. Acesso em: 18/04/2018.

VISO, Renan Guilherme Simões do. **Afinal, o que é delação premiada! Entenda.** Disponível em: <https://luchtenbergeguilherme.jusbrasil.com.br/artigos/496271901/afinal-o-que-e-delacao-premiada-entenda>. Acesso em: 25 mar. 2019

WERNER, Guilherme Cunha. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas**: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas. Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: [file:///C:/Users/aluno01/Downloads/GUILHERME\\_CUNHA\\_WERNER.pdf](file:///C:/Users/aluno01/Downloads/GUILHERME_CUNHA_WERNER.pdf). Acesso em: 03/12/2018.